



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.191 - SC
(2014/0000573-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NAVEGANTES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISSQN. AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. FALTA DE PROVAS DE MERA INTERMEDIADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem entendido que "*não demonstrado que RHBrasil Serviços Temporários Ltda. apenas agencia mão de obra, não há como falar que a base de cálculo do ISS seja a 'taxa de administração' (taxa de agenciamento), que corresponde, no caso, ao preço do serviço efetivamente prestado*" (fl. 408, e-STJ), entendimento contrário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.191 - SC
(2014/0000573-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NAVEGANTES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 594/597, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. ISSQN. AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. FALTA DE PROVAS DE MERA INTERMEDIADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fls. 398/409, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 6.019/74. IMPOSTO DEVE ABRANGER TAMBÉM OS VALORES RELATIVOS AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

"A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que 'as empresas de mão de obra temporária podem encartar-se em duas situações, em razão da natureza dos serviços prestados: (i) como intermediária entre o contratante da mão de obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho; (ii) como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho'. Na primeira hipótese, o ISS incide 'apenas sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores'. Na segunda situação, 'se a atividade de prestação de serviço de mão de obra temporária é prestada através de pessoal contratado pelas empresas de recrutamento, resta afastada a figura da intermediação, considerando-se a mão de obra empregada na prestação do serviço contratado como custo do serviço, despesa não dedutível da base de cálculo do ISS', como ocorre em relação aos serviços prestados na forma da Lei 6.019/74 (REsp 1.138.205/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ)" (AgRgAg n. 1.407.916, Min. Mauro Campbell Marques). (Agravo de Instrumento n. 2011.067722-1, de Catanduvas, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 11.06.2012)."

Pugna, o agravante, pelo afastamento da Súmula 7/STJ ao caso dos autos. Aduz que "o caso não demanda revolvimento fático probatório, mas tão somente análise da situação jurídica e da atividade desenvolvida pela empresa agravante que foi de plano demonstrada nos autos." (fls. 605, e-STJ)

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.191 - SC
(2014/0000573-2)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISSQN. AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. FALTA DE PROVAS DE MERA INTERMEDIADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem entendido que *"não demonstrado que RHBrasil Serviços Temporários Ltda. apenas agencia mão de obra, não há como falar que a base de cálculo do ISS seja a 'taxa de administração' (taxa de agenciamento), que corresponde, no caso, ao preço do serviço efetivamente prestado"* (fl. 408, e-STJ), entendimento contrário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Inafastável a Súmula 7/STJ ao caso dos autos.

Consoante consignado no *decisum* ora agravado, a irresignação recursal não comporta conhecimento, tendo a Corte de origem entendido que *"não demonstrado que RHBrasil Serviços Temporários Ltda. apenas agencia mão de obra, não há como falar que a base de cálculo do ISS seja a 'taxa de administração' (taxa de agenciamento), que corresponde, no caso, ao preço do serviço efetivamente prestado"* (fl. 408, e-STJ). Para rever o entendimento fixado pelo Tribunal de origem seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ MERA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. TESE RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 167.616/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, CONSIGNADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES DOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.138.205/PR. AVALIAR SE A EMPRESA RECORRENTE É MERA INTERMEDIADORA, IMPLICARIA EM REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à parte agravante rebater as razões expostas na decisão que visa a impugnar, não bastando apenas repetir os mesmos argumentos que já foram examinados e rejeitados na análise do Recurso Especial.

2. Verificar se a empresa agravante é intermediadora na contratação de mão-de-obra, implicaria em reexame de matéria fático-probatória o que é incompatível com os limites impostos na análise de Recurso Especial; incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.260.454/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 28/2/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0000573-2

AgRg no
AREsp 458.191 / SC

Números Origem: 135060040762 20100466395 20100466395000100 20100466395000200
20100466395000201

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE E OUTRO(S)
GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NAVEGANTES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE E OUTRO(S)
GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NAVEGANTES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.